



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000388068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106747-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados N. O. ARTIFICES CONSTRUÇOES LTDA, NIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS e VALÉRIA DE MEDEIROS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2106747-66.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravados: N. O. Artifices Construcoes Ltda, Nivaldo de Oliveira Santos e Valéria de Medeiros Santos

Juízo de origem: 10ª Vara Cível da Comarca de Santos

Voto 6.382-EMN-sjm

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **PENHORA DE VERBA SALARIAL.** Decisão agravada que acolheu impugnação à penhora e liberou o bloqueio judicial. Banco exequente, ora agravante, que pugna pela reformada da r. decisão agravada. Inconformismo que não merece provimento. Em que pese a impenhorabilidade de que trata o art. 833, IV do Código de Processo Civil não possuir caráter absoluto, a hipótese dos autos não permite a mitigação do normativo legal. Executados que demonstraram que o valor bloqueado provém de aposentadoria e, conseqüentemente, possui caráter alimentar, sendo utilizado para despesas essenciais. Necessidade de se preservar a dignidade e o mínimo existencial dos devedores de seus familiares. Impenhorabilidade verificada. Precedentes. Manutenção da r. decisão que se impõe. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco do Brasil S/A contra a r. decisão interlocutória de fl. 561 proferida nos autos de origem (nº 4014047-20.2013.8.26.0562/00001), pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Santos, Doutor José Alonso Beltrame Júnior, por meio da qual, em cumprimento de sentença, acolheu impugnação à penhora apresentada pelos executados, ora agravados.

Sustenta o banco exequente, ora agravante, em breve relato, que *"a decisão agravada, ao considerar impenhorável o saldo do Provento de aposentadoria, desconsiderou a possibilidade de relativização dessa regra em situações excepcionais, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário vigente"*. Culmina pugnando pelo provimento do recurso a fim de que seja reparada a r. decisão vergastada, bem como requer que seja mantida a constrição em comento.

Os autos tramitam na forma digital.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Não há oposição ao julgamento virtual.

O recurso foi distribuído a este relator (fl. 21 dos presentes autos), em razão da prevenção provocada pelo recurso de Agravo de Instrumento sob nº 2143484-39.2023.8.26.0000.

É o relatório do essencial.

O recurso está em termos para julgamento e em atenção aos princípios da celeridade, economicidade e efetividade dispensa-se a intimação dos agravados, uma vez que ausente prejuízo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto, pois tempestivo e devidamente preparado, fls. 18/19.

Não merece acolhimento o reclamo da casa bancária recorrente, conforme será explanado.

É cediço que o processo de execução visa garantir a satisfação do credor da maneira menos onerosa possível ao devedor.

Desse modo, cabe ao julgador sopesar os direitos em discussão e, atentando-se aos princípios da celeridade, economicidade e efetividade da tutela jurisdicional, dar a melhor solução ao conflito.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, visando garantir a efetividade da execução ainda que de dívida não alimentar, possibilitou a mitigação da impenhorabilidade salarial desde que seja preservado o mínimo necessário à subsistência e dignidade do executado, bem como de sua família, confira-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostrasse a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido". (grifo nosso) (REsp. nº 1.658.069/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi; J. 14.11.17).

Ocorre que, no caso em tela não está autorizada a relativização da impenhorabilidade de que trata o artigo 833, inciso IV do Diploma Processual Civil vigente¹.

Isso porque, conforme se denota dos documentos acostados aos autos de origem, verifica-se que o executado Nivaldo, ora agravado, percebeu em 07/03/2025 a quantia líquida de R\$ 2.072,79 a título de aposentadoria, ao que tinha na mesma data saldo total de R\$ 2.080,30, cujo valor foi objeto de constrição, consoante extrato bancário de fl. 521.

Às fls. 523/524 corrobora-se que o recorrido recebe mensalmente aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à devedora Valéria, ora agravada, nota-se que no período referente à 01/02 a 28/02/2025 a executada percebeu aposentadoria por incapacidade permanente no montante de R\$ 965,79, fls. 525/526, sendo que foi bloqueado judicialmente a quantia de R\$ 907,42.

Com isso, acertada a r. Decisão vergastada, a qual não merece reparos, senão vejamos:

"Vistos. A documentação juntada evidencia que os ativos alcançados pela ordem de bloqueio têm origem em verba impenhorável na forma do artigo 833, IV, do CPC. Determino seu desbloqueio. À parte credora para que se manifeste. Intime-se".

¹ Art. 833. São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Sobre a matéria em análise, confira-se posicionamento desta C. 23ª Câmara de Direito privado em recente julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRIÇÃO DE VALORES. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. Decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de penhora de percentual de benefício previdenciário. Pretensão da exequente-agravante à reforma. Descabimento. Incidência da hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV do CPC. Valor módico, proveniente de rendimentos de aposentadoria, conforme documentos comprobatórios apresentados pelo agravado. Montante inferior a 50 salários-mínimos, não se aplicando a exceção do § 2º do indigitado artigo. Ausência de comprovação de que a penhora da remuneração, ainda que parcial, não comprometeria a subsistência da devedora e de sua família, ônus que incumbe à exequente. Precedentes desta E. Corte. Decisão mantida. Recurso desprovido". (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2151537-09.2023.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2023; Data de Registro: 25/07/2023);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - AGRAVANTE - PRETENSÃO - CONSTRIÇÃO DE PARTE DO SALÁRIO - RELATIVIZAÇÃO DA PENHORA - POSSIBILIDADE EM TESE - CASO CONCRETO - VEDAÇÃO - AGRAVADA - PERCEPÇÃO DE MÓDICO VALOR MENSAL - NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO ESSENCIAL PARA A SUBSISTÊNCIA - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO". (2255337-19.2024.8.26.0000 – Relator: Des. Tavares de Almeida – Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado – Publicado: 28.08.2024).

Assim, imperioso reconhecer o caráter alimentar da verba bloqueada, a qual é indispensável à subsistência dos executados e de seus familiares, sendo impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil.

Dessa maneira, com amparo nesse respeitável



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

entendimento jurisprudencial, o presente recurso possui assento normativo formal característico de sua total inviabilidade.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO

Relator

Assinatura eletrônica